# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7616/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7800/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2046765 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA / MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 25/2020 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 08/2020 |
| **CONTRATADA** | : ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI |
| **OBJETO CONTRATADO** | : MATERIAIS HOSPITALARES PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL MARIA DOS SANTOS BASTOS |
| **VALOR CONTRATUAL** | : R$ 188.522,53 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Trata o presente processo da análise da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 25/2020) e da sua execução financeira, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA** e a empresa **ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS - EIRELI**, tendo como objeto o fornecimento de materiais hospitalares para atender o Hospital Municipal Maria dos Santos Bastos.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde exarou a análise processual ANA – DFS – 5595/2022 (peça n.º 26), concluindo pela **irregularidade** da formalização do instrumento contratual e pela **regularidade** da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, destacando-se, ainda, a **intempestividade** na remessa de documentos referentes à execução financeira a esta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 10331/2022 (peça n.º 28), concluindo pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização do instrumento contratual e da execução financeira em tela (2ª e 3ª

fases), além da **imposição de multa** ao responsável desidioso, quanto à **intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o breve relatório.

## RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da deliberação AC01-46/2021, constante no processo TC7934/2020, cujo resultado foi pela sua **irregularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do objeto contratado, nos termos do artigo 121, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

O instrumento contratual (Contrato n.º 25/2020) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

| | |
|---|---|
| Empenhos Válidos: | R$ 35.706,04 |
| Comprovantes Fiscais: | R$ 35.706,04 |
| Pagamentos: | R$ 35.706,04 |

O Órgão encaminhou as notas de empenhos, comprovantes de despesas, ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos, referentes à execução financeira, para análise desta Corte de Contas.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 25/2020), celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA / MS e a empresa ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS – EIRELI, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, titular do órgão, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, titular do órgão, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**
Relator

D.P.B.J.